



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072215 - SC
(2022/0042668-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894
JOSE LEOPOLDO NEDEL - SC033961
AGRAVADO : TEC -TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ERA DE MERA LOCAÇÃO, E NÃO SUBEMPREITADA. INSUBSISTÊNCIA. OBJETO DO CONTRATO QUE ENGLOBAVA, ALÉM DA LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE TRELIÇAS PARA AUXILIAR NA CONCRETAGEM DAS VIGAS, O FORNECIMENTO DE PROJETO ESPECÍFICO PARA AS OBRAS DAS PONTES. SUBCONTRATAÇÃO EVIDENTE. TESE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, E, 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072215 - SC
(2022/0042668-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894
JOSE LEOPOLDO NEDEL - SC033961
AGRAVADO : TEC -TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ERA DE MERA LOCAÇÃO, E NÃO SUBEMPREITADA. INSUBSISTÊNCIA. OBJETO DO CONTRATO QUE ENGLOBAVA, ALÉM DA LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE TRELIÇAS PARA AUXILIAR NA CONCRETAGEM DAS VIGAS, O FORNECIMENTO DE PROJETO ESPECÍFICO PARA AS OBRAS DAS PONTES. SUBCONTRATAÇÃO EVIDENTE. TESE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, E, 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior

Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial interposto pela agravante em razão do óbice das Súmulas 5, e, 7/STJ (e-STJ fls. 1466/1468).

Em suas razões, a parte agravante reprisou a tese exarada no apelo nobre no sentido de que *"há violação aos artigos 565 e 610, caput, do CC/2002, por se tratar de Contrato de Locação de Equipamentos, e não de Contrato de Subempreitada, mormente porque a Recorrente jamais executou a construção das pontes, apenas forneceu os serviços e a mão de obra necessários para erguer os conjuntos de treliças metálicas, as quais foram utilizadas provisoriamente, sendo retiradas após esgotarem a sua finalidade (que era servir de suporte provisório, até a construção das colunas, estas sim objeto do contrato originário)"* (e-STJ Fl. 1478).

Por fim, defendeu, não incidir os óbices das Súmulas 5, e, 7/STJ á pretensão recursal.

Pedi o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Com efeito, na espécie, como registrado na decisão recorrida, o acórdão combatido, diante dos elementos fáticos e probatórios anexados dos autos, atestou que **"A despeito da nomenclatura dada ao contrato, a leitura de suas cláusulas**

revela uma perspectiva maior do que o mero aluguel de treliças metálicas, e sim, inclusive, a mão-de-obra especializada para montagem e desmontagem das estruturas — o que deveria ser feito à medida do avanço da obra —, bem como, e principalmente, a elaboração dos projetos técnicos específicos para a construção das três pontes — o que, pelo contrato primitivo, era de obrigação da autora, que, portanto, subcontratou a ré para tal fim".

À propósito (e-STJ Fls. 1069/1070, gn):

"(...)

Conforme se verifica às fls. 35-40, a empresa autora TEC — Técnica de Engenharia Catarinense Ltda., em 20-12-2005, firmou contrato de empreitada com o 3º Batalhão de Engenharia de Construção, tendo por objeto a execução de obras de construção, dentre elas — que é a que interessa ao presente caso — de 3 (três) pontes, na divisa entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, sobre os Rios Arataca, Botafogo e Tabatinga (fls. 36-37).

Em função disso, a empreiteira autora, em 6-6-2006, firmou o denominado "Contrato de Locação de Equipamentos nº 0601/2006" com a empresa ré EPROM — Engenharia e Projetos Ltda. (fls. 44-47), cujo objeto assim vinha descrito na Cláusula 1ª:

[...]

A despeito da nomenclatura dada ao contrato, a leitura de suas cláusulas revela uma perspectiva maior do que o mero aluguel de treliças metálicas, e sim, inclusive, a mão-de-obra especializada para montagem e desmontagem das estruturas — o que deveria ser feito à medida do avanço da obra —, bem como, e principalmente, a elaboração dos projetos técnicos específicos para a construção das três pontes — o que, pelo contrato primitivo, era de obrigação da autora, que, portanto, subcontratou a ré para tal fim.

Logo, para além do uso e fruição das treliças metálicas, a ré se obrigou pelo contrato a fornecer mão-de-obra específica para manuseio das estruturas — o que possibilitaria a concretagem das vigas —, além de mão-de-obra especializada e técnica do ramo de engenharia, o que evidencia a subempreitada parcial do contrato primevo".

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas

aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5, e, 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.215 / SC

Número Registro: 2022/0042668-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00029725820078240064 00052599120078240064 0005259912007824006401 00056513120078240064
00094763620148240064 064070029729 064070052593 29725820078240064 52599120078240064
5259912007824006401 56513120078240064 64070029729 64070052593 94763620148240064

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894

JOSE LEOPOLDO NEDEL - SC033961

AGRAVADO : TEC -TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032

FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894

JOSE LEOPOLDO NEDEL - SC033961

AGRAVADO : TEC -TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032

FELINTO DEUSDEDITH RIBEIRO JÚNIOR - SC022324

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023